



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.319, DE 2020

Apensados: Projeto de Lei nº 2.656, de 2021; Projeto de Lei nº 1.538, de 2023; Projeto de Lei nº 2.144, de 2023; e Projeto de Lei nº 2.394, de 2023.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para aumentar as penas impostas aos crimes de estupro, estupro de vulnerável e pedofilia virtual, altera critérios da progressão de regime e dá outras providências.

AUTOR: Deputado PROFESSOR JOZIEL (PL/RJ)

RELATORA: Deputada ANDREIA SIQUEIRA (MDB/PA)

RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 4.319, de 24 de agosto de 2020**, de autoria do nobre Deputado Professor Joziel, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para aumentar as penas impostas aos crimes de estupro, estupro de vulnerável e pedofilia virtual, altera critérios da progressão de regime e dá outras providências.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239468599000>

Apresentação: 28/08/2023 10:21:11.847 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4319/2020

PRL n.2





Foram apensados à matéria os Projetos de Lei 2.656/2021, 1.538/2023, 2.144/2023 e 2.394/2023.

O **Projeto de Lei nº 2.656, de 2021**, do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, elenca várias modificações legislativas, a saber:

- a) cria conduta qualificada no art.217-A do Código Penal, se o crime for cometido contra afins, colaterais, até terceiro grau contra descendente, parentes consanguíneos ou afins ou contra menor que o agente possua poder de mando, ou ascensão, ou laços de confiança, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao vínculo afetivo com a vítima;
- b) prevê que o acusado que seja tratado pelo Estado com o CID F65.4 (Transtornos da preferência sexual – Pedofilia) e tenha praticado crimes contra a dignidade sexual, este deva ser hediondo, inafiançável e insusceptível de cumprimento de medida de segurança, e, havendo necessidade de tratamento psiquiátrico ou médico, isso será efetuado no sistema prisional de forma concomitante com o cumprimento da pena;
- c) insere os delitos do art.218 (Corrupção de menores) e 218-A(Satisfação de lascívia mediante presença de criança e adolescente) no rol dos crimes hediondos;
- d) altera o artigo 323 do Código de Processo Penal para dispor que não será concedida fiança nos crimes em que o agente for pedófilo;
- e) modifica a Lei dos Crimes Hediondos para dispor que os crimes que envolverem pedófilos são imprescritíveis e
- f) altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para fixar como causa de aumento de pena no crime de tortura o fato do crime ser cometido contra a criança com emprego de pedofilia.

O **Projeto de Lei nº 1.538, de 2023**, do Deputado Luciano Azevedo, tem por objetivo aumentar as penas do crime de lesão corporal, se for praticado contra menor de 12 (doze)





anos, e dos crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A (Estupro de vulnerável), 218 (Corrupção de menores), 218-A (Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente), 218-B (Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.), 218-C (Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia), 227 (Mediação para servir a lascívia de outrem), 228 (Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual) e 230 (Rufianismo) do Código Penal.

O **Projeto de Lei nº 2.144, de 2023**, da Deputada Silvia Waiãpi, por sua vez, eleva as penas dos crimes dos artigos 215-A (Importunação sexual), 216-A (Assédio sexual), 216-B (Registro não autorizado da intimidade sexual), 217-A (Estupro de vulnerável), 218 (Corrupção de menores), e do 218-C (Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia) do Código Penal.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 2.394, de 2023**, do Deputado Delegado Marcelo Freitas, busca alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de prever o tipo penal de: “*Produzir, reproduzir, oferecer, comercializar, divulgar, transmitir ou possuir imagens produzidas por inteligência artificial ou meio semelhante, que representem crianças ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou implícito ou de cunho pornográfico.*”

O Projeto de Lei em análise possui tramitação ordinária nesta Casa, tendo sido designadas as Comissões de Seguridade Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem pareceres conclusivos sobre a matéria.

Nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família caberá análise de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

VOTO

O **Projeto de Lei nº 4.319, de 2020**, do nobre Deputado Professor Joziel, tem por escopo alterar dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, da Lei nº





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 28/08/2023 10:21:11.847 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4319/2020

PRL n.2

8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, e da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para aumentar as penas impostas aos crimes de estupro, estupro de vulnerável e pedofilia virtual, alterando critérios da progressão de regime e dando outras providências.

Apensados ao projeto supracitado, estão o **Projeto de Lei nº 2.656, de 2021**, do Deputado Marcelo Álvaro Antônio, o **Projeto de Lei nº 1.538, de 2023**, do Deputado Luciano Azevedo, o **Projeto de Lei nº 2.144, de 2023**, da Deputada Silvia Waiãpi, e o **Projeto de Lei nº 2.394, de 2023**, do Deputado Delegado Marcelo Freitas, que serão explicitados e analisados no decorrer deste Parecer.

Inicialmente, importante destacar que segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023:

“Foram 73.024 mil casos, dos quais 56.820 de estupro de vulnerável. (...) Do total de registros de estupro de vulnerável, a vítima tinha até 13 anos em 40.659 dos casos. Este número representa 61,4% de todos os estupros registrados em 2022, o que, por si só, já é extremamente preocupante. (...) Nunca é demais lembrar, que a maioria das vítimas de estupro no Brasil não é mulher, é menina e a maioria, tem entre 10 e 13 anos. (...) Por fim, as violências sexuais contra crianças e adolescentes que estão em maior evidência no momento, aquelas previstas nos artigos 240, 241, 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e Adolescente e que dizem respeito à pornografia. (...) A maioria das vítimas tem entre 10 e 14 anos, mas a incidência também é alta entre 15 e 17 anos.”¹

Como visto, os números envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes são assustadores e revelam a necessidade deste Parlamento de tomar providências para coibir práticas tão nefastas.

Assim, considerando as atribuições regimentais desta Comissão, cabe-nos reconhecer a conveniência e oportunidade das propostas principal e apensadas, pois recrudescem a punição para

¹ Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>.





agentes criminosos que atentam contra a intimidade e dignidade de pessoas tão frágeis, emocional e fisicamente.

No entanto, as propostas legislativas merecem algumas ressalvas, feitas no transcurso do presente Parecer, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo anexo.

Iniciando a análise da proposta principal, o **Projeto de Lei nº 4.319, de 2020**, temos que com o aumento do limite máximo de cumprimento das penas em nosso país para 40 (quarenta) anos, a partir da Lei nº 13.964/2019, nada mais justo que aumentar as penas dos delitos mais graves do nosso ordenamento jurídico. Por óbvio, os crimes de estupro e estupro de vulnerável estão entre os delitos mais repugnantes para a sociedade, assim como merecem dura reprimenda os demais crimes de natureza sexual envolvendo crianças e adolescentes.

Acertadamente, constam nos Projetos de Lei 4.319/2020, principal, e **1.538/2023**, apensado, aumento de penas para os crimes dos artigos 213 (Estupro) e 217-A (Estupro de vulnerável) do Código Penal. Concordamos também com a elevação das balizas penas dos artigos 218 (Corrupção de menores), 218-A (Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente), 218-B (Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável) e 218-C (Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia infantil), 227 (Mediação para servir a lascívia de outrem) e 230 (Rufianismo) do Código Penal.

Ademais, registre-se o mérito da proposta principal em elevar as balizas penais dos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente. No entanto, no Substitutivo apresentado ao final deste parecer, fizemos ajustes referentes ao máximo e mínimo das penas, pois tratam-se de condutas com diferentes gradações de ofensa ao bem jurídico protegido, cujas punições devem guardar proporcionalidade com o restante do nosso ordenamento penal, mantendo-se o escopo de endurecer a punição daqueles que cometem delitos tão perversos para a sociedade.

Também ajustamos no Substitutivo anexo a nova causa de aumento de pena prevista no Projeto de Lei 1.538/2023, quando se tratar de lesão corporal cometida contra criança no contexto de violência doméstica.

Salutar, também, no Projeto de Lei principal, a mudança do patamar de aumento de pena de metade para metade a dois terços, caso o agente seja pai, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge,





ou companheiro, tutor, curador preceptor ou empregador da vítima, ou tiver qualquer relação de autoridade sobre ela. Isso porque, como exemplificado acima no Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020, a grande maioria dos delitos sexuais são praticados por pessoas do suposto círculo de confiança da vítima.

Necessário anotar que discordamos da causa de aumento de pena (se o crime resultar gravidez) inserta pelo Projeto de Lei principal no art.226 do Código Penal, porque o art. 234-A, inciso III, já prevê que para todos os crimes contra a dignidade sexual a pena será aumentada de metade a dois terços caso resulte gravidez.

Importante salientar que não concordamos com a revogação do §1º do art.241-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, proposta no art.5º do Projeto de Lei nº 4.319/2020, porque consideramos a criminalização de tais condutas muito importantes no combate à pornografia infanto-juvenil. Tal parágrafo traz condutas equiparadas à do *caput* no sentido de punir quem assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança e adolescente, ou assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores, a tal conteúdo, quando o agente ou partícipe não desabilita o acesso a tal material.

Com relação à alteração do art.112 da Lei de Execução Penal, (art.4º do Projeto de Lei nº 4.319/2020), não consideramos a modificação oportuna, pois, pela gradação prevista na citada Lei, os incisos III e IV do art.112 já abarcam os crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes. Além disso, só há a vedação do livramento condicional para crimes hediondos ou equiparados quando cometidos com resultado morte, cláusula na qual já se insere o mais grave dos crimes cometidos contra o ser vulnerável, o estupro de vulnerável (217-A, §4º do Código Penal).

No que diz respeito ao **Projeto de Lei nº 2.656, de 2021**, ressaltamos, primeiramente, que não há como acolher a proposta referente à conduta qualificada inserta no artigo 217-A (Estupro de vulnerável), porque o art.226, inciso II do Código Penal já prevê como disposição geral aplicável ao art.217-A e todos os outros crimes contra a dignidade sexual, o aumento de pena em metade se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela,





abarcando os parentescos por afinidade e colateralidade que interessam quando a vítima é criança ou adolescente.

Acerca da previsão do Projeto de Lei nº 2.656/2021, no sentido de que o crime que tenha sido praticado pelo pedófilo seja tratado como hediondo, inafiançável, e insusceptível de cumprimento por medida de segurança, temos que a proposta é inoportuna e inconveniente, porque a hediondez do delito, conforme se verifica do art.1º da Lei 8.072, de 1990 não é aferida a partir da motivação do agente, mas sim a partir do delito praticado. Assim, não se afigura conveniente, considerando todo o nosso arcabouço normativo, inserir na Lei 8.072, de 1990 qualquer crime que seja praticado por alguém com um diagnóstico de pedofilia, uma vez que qualquer delito poderia, nessa hipótese, ser enquadrado como um crime hediondo.

Relativamente ao art.3º do Projeto de Lei nº 2.656/2021, no sentido de que os “*crimes que envolvam a prática de transtorno sexual sejam insusceptíveis de aplicação de medida de segurança, e que o tratamento para o agente será feito no sistema prisional*”, tem-se que a medida não é conveniente e nem oportuna, porque parte da noção de que qualquer crime que envolva um agente pedófilo terá aplicação de medida de segurança, o que é uma concepção errônea. Isso porque a medida de segurança, conforme disposto nos artigos 96 e 97 do Código Penal só será aplicada ao agente se ficar comprovada sua inimputabilidade ou semi-imputabilidade no momento da prática do delito.

Dessa maneira, caso alguém diagnosticado com pedofilia cometa um crime contra a dignidade sexual, a esta pessoa só será aplicada medida de segurança se comprovadamente for inimputável, ou seja, não tenha higidez biopsíquica e maturidade para compreender o que fez, conforme o critério biopsicológico adotado pelo nosso Código Penal. Assim, imprescindível o laudo médico para comprovar a doença mental, cabendo ao magistrado analisar tal prova pericial, e, não se convencendo acerca da imputabilidade, até mesmo determinar a realização de outro exame.

Nessa esteira, a aplicação de medida de segurança para um agente pedófilo é uma exceção, e não a regra, e só ocorrerá se ficar comprovado que a pedofilia, para aquela pessoa, configura uma doença mental que o torna inimputável. E, assim sendo, este não ficará impune, mas receberá a sanção penal adequada destinada a impedir que ele cometa outros crimes.





Dando continuidade ao exame do Projeto de Lei nº 2.656/2021, consideramos meritória a inserção dos artigos 218 (Corrupção de menores) e 218-A (Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente) no rol dos crimes hediondos, como uma resposta do nosso ordenamento jurídico a condutas tão detestáveis.

No que concerne à alteração no art.323 do Código de Processo Penal (art.4º do Projeto de Lei nº 2.656/2021) para vedar a concessão de fiança quando o agente for pedófilo, tem-se que tal alteração não é conveniente, pois taxar um crime como inafiançável é uma medida inócua, uma vez que não impede a concessão da liberdade provisória quando estiverem ausentes os requisitos que autorizem a prisão preventiva, como prevê o art.321 do Código de Processo Penal.

Analisando o teor do art.5º do Projeto de Lei 2.656, de 2021, temos que a mudança pretendida não merece aprovação, pelas seguintes razões.

Primeiramente, a forma como a modificação legislativa está escrita dá a entender que qualquer delito que envolver pessoa pedófila, seja ela autora ou vítima do delito, será imprescritível. Estamos interpretando que o nobre Proponente desejou tornar imprescritível os crimes que envolvam atos de pedofilia.

A Constituição Federal de 1988 contém em seu bojo alguns mandados de criminalização, é dizer, condutas tipificadas graves e que atentam contra o Estado Democrático de Direito. A marca da imprescritibilidade é algo excepcionalíssimo, tendo o legislador constituinte a selecionado apenas para dois tipos penais: racismo e ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Não cabe o elastecimento deste rol, e isso encontra amparo no princípio da dignidade da pessoa humana. A imprescritibilidade não abarca sequer os crimes considerados constitucionalmente hediondos, como a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo, em relação aos quais o inciso XLIII do art.5º da Lei Maior apenas determina que a lei os considere inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia.

Finalmente, não acolhemos a previsão do art.6º do Projeto de Lei 2.656/2021, que altera a Lei de Tortura para prever causa de aumento de pena de um sexto a um terço caso o crime seja praticado com emprego de pedofilia. Reitere-se que a pedofilia não é um *modus operandi*, mas sim





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

Apresentação: 28/08/2023 10:21:11.847 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4319/2020

PRL n.2

uma patologia (CID F65.4) que pode ser exteriorizada e resultar em cometimento de crimes que envolvem a prática de atos de pedofilia.

No que se refere ao novo tipo penal trazido pelo **Projeto de Lei nº 2.394/2023**, apensado, para criminalizar a pornografia com uso de inteligência artificial, não acolhemos a alteração legislativa proposta, porque as condutas ali descritas já se enquadram 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Veja-se, inclusive, o que dispõe o art. 241-E do ECA: “*Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.*” (negrito e sublinhado acrescidos).

Considerando o disposto acima, elaboramos um Substitutivo, anexo a este parecer, contempla as mudanças legislativas acima examinadas, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento legislação penal na proteção de crianças e adolescentes.

Portanto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.319, de 2020, do Projeto de Lei nº 2.656, de 2021, do Projeto de Lei nº 1.538, de 2023, do Projeto de Lei nº 2.144, de 2023, e do Projeto de Lei nº 2.394, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail: dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239468599000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada ANDRÉIA SIQUEIRA

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA
E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.319, DE 2020

Apensados: Projeto de Lei nº 2.656, de 2021; Projeto de Lei nº 1.538, de 2023; Projeto de Lei nº 2.144, de 2023; e Projeto de Lei nº 2.394, de 2023.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, a fim de aprimorar a punição a crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para aprimorar a punição a crimes sexuais praticados contra crianças e adolescentes.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.129.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra criança ou pessoa com deficiência.”(NR)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239468599000>

Apresentação: 28/08/2023 10:21:11.847 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4319/2020

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

“Art.213.

Pena – reclusão, de 8(oito) a 12(doze) anos

§1º

Pena – reclusão de 12(doze) a 16(dezesesseis) anos

§2º

Pena – reclusão de 16(dezesesseis) a 30(trinta) anos.” (NR)

“Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) anos.

.....

§3º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 25 (trinta) anos.

§4º

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos.

.....” (NR)

“Art. 218.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (NR)

Art. 218-A.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos. (NR)

Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

.....” (NR)

Art. 218-C.

Pena – reclusão, de 2(dois) a 8 (oito) anos, se o fato não constitui crime mais grave.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

Apresentação: 28/08/2023 10:21:11.847 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 4319/2020

PRL n.2

.....” (NR)

“Art.227.

Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos. (NR)

.....” (NR)

“Art.230.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) e multa.”

§1º

Pena – reclusão, de 4(quatro) a 8(oito) anos, e multa.

§2º

Pena – reclusão , de 3(três) a 10(dez) anos, e multa” (NR)

Art.3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art.1º

.....

X – corrupção de menores (art. 218);

XI – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 240.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.

.....” (NR)

“Art. 241.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa.” (NR)

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239468599000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada **ANDRÉIA SIQUEIRA**

“Art. 241-A.
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 241-B.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

“Art. 241-C.
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
.....(NR)

“Art. 241-D.
Pena – reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2023.

ANDREIA SIQUEIRA

Deputada Federal – MDB/PA

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gab. 408, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5408 e-mail:dep.andreiasiqueira@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Andreia Siqueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239468599000>

